

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA
JUÍZO ELEITORAL DA 145ª ZONA
SANTALUZ – BA

SENTENÇA

Representação Propaganda Eleitoral nº 0600044-75.2020.6.05.0145

O Partido Comunista do Brasil (PcdoB), representado por seu presidente, ajuizou Representação por propaganda eleitoral antecipada c/c descumprimento de norma sanitária em face dos representantes da Coligação para cuidar do povo e fazer muito mais, composta pelos partidos PSD/Podemos/Republicanos e contra Quitéria Carneiro e Poliana Nunes, pré candidatas ao cargo de prefeita e vice-prefeita, respectivamente, de Santaluz.

Suscita que, em convenção partidária realizada no dia 11.09.2020, os partidos requeridos homologaram a coligação para cuidar do povo e fazer muito mais apresentando como pré candidatas Quitéria Carneiro e Poliana Nunes ao cargo de prefeita e vice-prefeita, respectivamente, de Santaluz.

Menciona que, na convenção partidária citada, os requeridos veicularam *jingles*, mensagens propagandísticas, realizando evento com aglomeração de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras e com consumo de bebidas alcoólicas, descumprindo as normas sanitárias em decorrência da pandemia do COVID-19, configurando propaganda eleitoral antecipada.

Acrescenta que a convenção foi transmitida por meio de *live*, transmitida pela plataforma *Youtube*, atingindo quase 5.000 (cinco mil) visualizações, possibilitando a propagação para toda população dos atos questionados e que no final do evento os convencionais saíram pelas ruas das cidades promovendo uma grande carreata.

Requeru aplicação de multa prevista no artigo 36, § 3º da Lei nº 9504/97, com retirada no material disponibilizado no *Youtube*, bem como investigação por parte do Ministério Público acerca de possível abuso de poder político.

Juntou vídeos da convenção (Ids 4330135, 4331901, 4331920).

Foi prolatado despacho determinando a citação dos representados e, após, encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público (ID 4489638).

As pré candidatas apresentaram defesa no ID 6336633, mencionando: que realizaram um evento *drive-in* para fins de se evitar aglomeração de pessoas, não tendo convite à população mas a participação de familiares dos convencionais; que o objetivo do evento era que as pessoas ficassem em seus carros e com cadeiras separadas; que não houve pedido explícito de voto, inclusive no *jingle* utilizado durante a convenção partidária; que o *jingle* foi veiculado apenas no evento para os correligionários; que houve o cumprimento das normas sanitárias durante o evento; que não houve abuso do poder político, pugnando pelo julgamento improcedente da representação.

Os partidos representados se manifestaram no ID 6374913, suscitando: que não houve propaganda eleitoral antecipada; que houve observância às regras sanitárias e que não existiu carreata, reforçando os argumentos apresentados pelas pré-candidatas.

Juntaram, ainda, novos documentos no ID 7600015.

O Ministério Público apresentou parecer no ID 10327690, manifestando-se pelo reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada; determinação da imediata retirada das postagens que constam na representação, sob pena de fixação de multa; aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º da lei das eleições no patamar médio; apuração pelo Ministério Público de suposta prática de abuso de poder político e infração sanitária.

Foi prolatado novo despacho em 01.10.2020, determinando a intimação dos requeridos para se manifestarem quanto aos documentos novos apresentados pelos autores, o que foi cumprido.

Éo relatório. Decido.

Analisando os autos e a conduta praticada pelos representados, verifico essencial fazer-se a



distinção entre propaganda eleitoral e propaganda intrapartidária.

Para esse fim, invoco o disposto na obra de Roberto Moreira de Almeida, Curso de Direito Eleitoral, Editora Podivm, 5ª edição, 2011, pág 304:

A propaganda eleitoral consiste na divulgação de propostas por candidatos, partidos políticos e coligações, no período determinado pela lei eleitoral, sempre vinculada a uma eleição específica, que consiste em expor à opinião pública as propostas e programas de governo com o intuito de obter o voto do eleitor e exercer o poder.

A propaganda intrapartidária é realizada no âmbito interno da agremiação partidária, quinze dias antes à realização das convenções partidárias, com o afã de convencer os delegados do partido a sair escolhido como pré-candidato e concorrer a determinado cargo eletivo em uma eleição concreta.

Ora, no dia da convenção partidária, somente é permitida a propaganda feita no âmbito interno do partido com o fim de apresentar aos convencionais as propostas do pré-candidatos e angariar voto daqueles para que determinado filiado do partido político seja escolhido como pré-candidato, representando o partido ou coligação, para fins de disputa eleitoral.

Portanto, o ato da convenção partidária é destinado apenas ao convencionais, não pode ter um alcance ilimitado, já que é um ato intrapartidário, sob pena de desvirtuamento do instituto e configuração de propaganda eleitoral antecipada.

A Lei nº 9.504/97 estabelece os limites da propaganda intrapartidária, sendo que seu artigo 36 e o artigo 1º, §1º, IV, da EC 107/2020 fixaram a data permitida para atos de propaganda eleitoral.

O artigo 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. No entanto, em razão da pandemia do COVID-19, a Emenda Constitucional nº 107/2020 estabeleceu que o prazo para o início da propaganda eleitoral seria a partir de 26 de setembro de 2020.

Já o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 dispõe, por exclusão, o que seria propaganda eleitoral antecipada, que ora destaco:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas



partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei

No caso em apreço, verifica-se que os representados, a pretexto de estar realizando um convenção partidária para fins de escolher e apresentar o pré-candidato na disputa eleitoral aos convencionais, realizaram um evento de grandes proporções com participação de número elevado de pessoas, uso de *jingle* com a seguinte citação: “*é nós de novo, é nós de novo já tá na boca do povo. Vem ‘pro’ lado de cá, vem ‘pro’ lado de cá... 55 não sai da cabeça, não se esqueça, não se esqueça, aperta, aperta que é sucesso, aperta o 5, depois o 5 para confirmar 55*”; transmissão por meio de rede social do suposto ato de convenção partidária para centenas ou milhares de pessoas, com um alcance incalculável; realização de carreata dentro da cidade tocando o *jingle* acima citado; presença de um número elevado de pessoas dentro do local da convenção partidária, o que aponta para um extrapolamento do ato de convenção partidária, já que o alcance do evento não estava restrito aos convencionais e sim aos eleitores, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada.

A partir da prova colacionada aos autos vê-se a magnitude do evento, a sua meticulosa organização, com presença de um locutor, palco, sonorização, centenas de cadeiras, pessoas dançando e comemorando, consumindo bebida e exaltação da pré-candidata, que ocupa o atual cargo de prefeita de Santaluz, com *jingle* contendo a citação “*é nós de novo*” destinado não apenas aos convencionais mas direcionado aos eleitores.

Vê-se que o caso dos autos ultrapassa as hipóteses permitidas na legislação eleitoral, pois vai além das atividades inerentes às prévias partidárias, já que deixou de ser restrita para atingir eleitoral de uma forma geral.

Inclusive a realização de carreata com material sonoro tocando o *jingle* acima citado, com divulgação amplas das pré-candidatas pelas ruas do município de Santaluz, em meio a um forte apelo de ânimo dos envolvidos no evento, comprova, mais uma vez, que houve um transbordamento dos limites legais.

Nesse caso, o pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda irregular, pois o não enquadramento nas hipóteses do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 já torna o ato por si só ilegal.

Acompanhando o entendimento acima exposto, colhem-se os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER INTRAPARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 01. A ausência da devida descrição fática dos ilícitos imputados, apontando os acontecimentos e circunstâncias do fato, compromete o exercício do direito de defesa e do contraditório. 02. A promoção de evento com música e farta distribuição de comida a um grande número de eleitores, a pretexto da realização de convenção partidária, constitui desvirtuamento do caráter intrapartidário do ato e configura propaganda eleitoral antecipada. 03. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-MA, RE 38911, data da publicação: 16/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉVIAS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. OSTENSIVIDADE E POTENCIAL DE ATINGIR OS ELEITORES EM GERAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A utilização de faixas, cartazes e carros de som é permitida nas prévias e nas convenções partidárias desde que a mensagem seja dirigida aos filiados e que o âmbito intrapartidário não seja ultrapassado. Precedente. 2. Na espécie, o Tribunal



de origem afirmou que a publicidade veiculada durante a realização de convenção intrapartidária foi ostensiva e com potencial de atingir os eleitores em geral. 3. Agravo regimental não provido. (TSE, AgR-AI 362814 RJ, data da publicação: 22/04/2013).

Portanto, não restam dúvidas acerca da prática de propaganda eleitoral antecipada por parte dos representados.

Quanto ao valor da penalidade pecuniária a ser aplicada, levando em conta o fato de que o evento realizado atingiu um número incalculável de pessoas, presentes no local da convenção e depois participando de carreata, bem como não presentes que visualizaram os vídeos lançados em rede social; diante da desobediência às normas e recomendações sanitárias, diante da grave crise epidemiológica causada pela pandemia do COVID-19, o que pode ser constatado pela notável aglomeração de pessoas no local da convenção partidária, muitas sem usar máscara, inclusive os responsáveis pelo evento que estavam no palanque e que deveriam dar exemplo de respeito às normas sanitárias; tratando-se de ato praticado pela atual gestora do município, pessoa com imagem pública e exercendo um cargo público, responsável pela gestão da saúde do município de Santaluz, invocam um juízo de valor negativo pela prática da conduta ilícita.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular e condenar a Coligação para cuidar do povo e fazer muito mais, Quitéria Carneiro e Poliana Nunes ao pagamento de multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos representados, a ser recolhida em favor da União.

Acompanho o item IV do parecer ministerial quanto à apuração por suposto abuso de poder político pelas representadas, uma vez não estar dentro da atribuição do órgão judicial.

O pedido de retirada do *youtube* da *live* dos representados perdeu o objeto face o que foi sustentado na petição ID 7600015 da parte autora.

P.R.I.

Santaluz, 05 de outubro de 2020.

Lisiane Sousa Alves Duarte
Juíza Eleitoral

